

CAPÍTULO XIII

Artigo 74º

Revogações

São revogados o Decreto-Lei nº 101-O/90 e todas as disposições que contrariem a presente Lei.

Artigo 75º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em 29 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *José Maria Pereira Neves*.

Promulgada em 3 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 3 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *José Maria Pereira Neves*.

Lei nº 77 /V/98

de 7 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

São amnistiados, desde que tenham sido cometidos até 31 de Dezembro de 1996:

- a) Os crimes previstos nos artigos 166º, 411º e 414º do Código Penal, salvo quando sejam imputados factos criminosos às autoridades visadas;
- b) Os crimes de injúria e de difamação com motivação política.

Artigo 2º

A presente amnistia não prejudica o direito de acção civil pelos danos morais causados pelos crimes amnistiados, beneficiando os ofendidos de isenção de preparos e custas nas acções de indemnização que intentem para serem ressarcidos por tais danos.

Artigo 3º

A presente amnistia não tem efeito retroactivo quanto aos direitos legitimamente adquiridos por terceiros, nem quanto às indemnizações arbitradas por sentença transitada em julgado a favor de ofendidos pelos crimes amnistiados.

Artigo 4º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 29 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *José Maria Pereira Neves*

Promulgada em 19 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 20 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *José Maria Pereira Neves*.

Lei nº 78 /V/98

de 7 de Dezembro

Por mandato do povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei define os princípios e as regras referentes ao Orçamento do Estado, os procedimentos para a sua elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração e fiscalização e a responsabilidade orçamental, bem como as regras relativas à Conta Geral do Estado.

Capítulo I

Princípios e regras orçamentais

Artigo 2º

Anualidade

1. O Orçamento do Estado é anual, sem prejuízo da possibilidade de nele serem integrados programas e projectos que implicam encargos plurianuais.

2. O ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 3º

Unidade e universalidade

1. O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas da Administração Central, independentemente da sua natureza, origem e fonte de financiamento, bem como o orçamento da Segurança Social.

2. Em decorrência do disposto no número anterior, o Orçamento do Estado engloba:

- a) O orçamento dos serviços simples da Administração Pública e os encargos gerais da nação;
- b) O orçamento dos serviços e fundos autónomos;
- c) O orçamento da Segurança Social.

3. Integram os encargos gerais da nação os orçamentos da Presidência da República, da Assembleia Nacional, da Chefia do Governo, do Supremo Tribunal da Justiça, da Procuradoria Geral da República e do Tribunal de Contas.

4. Para efeitos da presente Lei, integram o orçamento dos serviços e fundos autónomos, os serviços e fundos com autonomia financeira, os institutos públicos e quaisquer outros organismos públicos com autonomia financeira e que não tenham natureza, forma e

designação de empresa pública, excluindo as entidades com autonomia financeira classificadas em “encargos gerais da nação”;

5. Os orçamentos dos organismos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do nº 2 do presente artigo, compõem o orçamento da Administração Central.

6. Os orçamentos dos organismos e entidades previstos no nº 2 do presente artigo e das autarquias locais, compõem o orçamento do Sector Público Administrativo.

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os orçamentos das autarquias locais e das empresas públicas são independentes na sua elaboração, aprovação e execução do Orçamento do Estado.

Artigo 4º

Unicidade de caixa

1. Integram a tesouraria do Estado:

- a)* Todas as receitas tributárias e não tributárias geradas por quaisquer organismos e entidades públicos que não tenham a natureza, forma e designação de empresa pública;
- b)* Todas as receitas de origem externa (donativos, empréstimos e outras transferências) destinadas ao Estado de Cabo Verde para financiamento de programas ou projectos de investimentos públicos e despesas decorrentes da aplicação desses recursos.

2. O Banco de Cabo Verde como Caixa do Tesouro centraliza a posição consolidada da tesouraria do Estado, através de operações sobre a conta corrente do Tesouro e contas especiais, abertas junto do Banco Central.

3. O Governo definirá através de legislação específica as normas e os procedimentos relacionados com a gestão do sistema de pagamentos e recebimentos dos organismos que gerem os recursos do Estado, sejam eles de origem interna ou externa.

Artigo 5º

Consolidação Orçamental

Em obediência ao princípio da consolidação orçamental do Sector Público Administrativo, o Orçamento do Estado deverá integrar como elemento informativo, o orçamento consolidado das autarquias locais

Artigo 6º

Equilíbrio

1. O Orçamento do Estado deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.

2. O défice do Orçamento do Estado financiado com recursos internos não poderá exceder 3% do Produto Interno Bruto (PIB).

3. A dívida pública, interna e externa, de curto e médio prazo, não poderá exceder 60% do PIB.

Artigo 7º

Orçamento bruto

1. Todas as receitas são inscritas no Orçamento do Estado pela importância integral em que foram avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2. Todas as despesas são inscritas no Orçamento pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

3. Na elaboração do Orçamento do Estado deverá obedecer-se rigorosamente os princípios da transparência e da integralidade na dotação das receitas e despesas.

Artigo 8º

Não consignação

1. No Orçamento do Estado não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de despesas específicas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de outra razão especial, a lei determine expressamente a afectação de certas receitas a determinadas despesas.

3. As receitas consignadas só poderão ser utilizadas para a liquidação e pagamento das despesas na medida das disponibilidades existentes e proporcionadas pela cobrança efectiva das receitas, confirmada pela sua entrada na Caixa do Tesouro.

4. As receitas consignadas deverão constar de um mapa informativo, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas, sejam elas de funcionamento ou de investimentos.

5. As despesas resultantes da consignação de receitas deverão ser orçamentadas nos respectivos mapas a que se refere o artigo 18º da presente lei, assim como as receitas que as dão origem.

Artigo 9º

Especificação

1. O Orçamento do Estado deve especificar claramente as receitas nele previstas e as despesas nele fixadas.

2. Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças uma dotação provisional destinada a fazer face a despesas não previstas e inadiáveis.

3. O Governo regulamentará o regime de utilização da dotação provisional e a sua forma de contabilização.

4. São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos, sem prejuízo dos regimes especiais legalmente previstos de utilização de verbas que excepcionalmente se justifiquem por razões ponderosas de interesse público, designadamente segurança nacional, aprovados pela Assembleia Nacional, sob proposta do Governo.

Artigo 10º

Classificação das receitas e despesas

1. A especificação das receitas rege-se por um código de classificação económica, o qual as agrupa em correntes, de capital, créditos internos e externos e donativos.

2. A especificação das despesas rege-se por códigos de classificação orgânica, funcional e económica mesmo no caso de o Orçamento ser estruturado, no todo ou em parte, por programas.

3. A estrutura dos códigos de classificação referidos nos números anteriores é definida por decreto-lei.

Capítulo II

Elaboração, organização e estrutura do Orçamento do Estado

Secção I

Artigo 11º

Elaboração da proposta de orçamento

1. O Governo deve apresentar à Assembleia Nacional, uma proposta de Orçamento para o ano económico seguinte, de acordo com a data fixada no Regimento da Assembleia Nacional.

2. O Orçamento do Estado pode ser apresentado sob a forma de Orçamento-Programa, englobando as receitas e as despesas, o qual deverá reflectir as políticas, os objectivos, as metas e as actividades a serem desenvolvidas de acordo com o Plano Nacional de Desenvolvimento.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 2º da presente Lei, o Orçamento-Programa pode ser apresentado sob a forma de orçamento plurianual, abrangendo o período de execução do Plano, não devendo em caso algum ultrapassar o período da legislatura em curso.

4. São definidos as seguintes etapas e calendários para a preparação do Orçamento do Estado, a serem executados anualmente:

- a) Elaboração pelo departamento governamental responsável pelo Planeamento do documento preliminar de análise da conjuntura económica do país, objectivos e metas para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Março;
- b) Elaboração pelo departamento governamental responsável pelo Planeamento do documento de orientações para a preparação do Programa Plurianual de Investimentos Públicos (PPIP), definindo as prioridades e as metas em termos da política de investimentos do Governo para o ano económico a que se refere o Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Março;
- c) Elaboração pelo departamento governamental responsável pela Administração Pública do documento de política de gestão dos recursos humanos para o ano económico a que se refere o Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Março;
- d) Elaboração pelo departamento governamental responsável pelas Finanças do documento de

políticas de despesa pública, da dívida pública e fiscal, até ao dia 31 de Março;

- e) Elaboração e consolidação pelo órgão competente do Ministério das Finanças responsável pela preparação do Orçamento do Estado, das previsões preliminares das receitas e despesas de funcionamento, até ao dia 31 de Março;
- f) Apreciação e debate pelo Conselho de Ministros do documento preliminar de análise de conjuntura, das prioridades e metas para a política de investimentos, das políticas de despesa pública, dívida pública e fiscal, política de gestão dos recursos humanos, das previsões preliminares das receitas, despesas e equilíbrio orçamental, até ao dia 30 de Junho;
- g) Elaboração pelos departamentos governamentais responsáveis pelo Planeamento e pelas Finanças da nota de orientação metodológica e directrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Estado, até ao dia 15 de Julho;
- h) Aprovação pelo Conselho de Ministros da nota de orientação metodológica e directrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Julho;
- i) Aprovação pelo Conselho de Ministros do Orçamento do Estado e respectivos anexos, até ao dia 15 de Setembro.

5. Os serviços e fundos autónomos e os serviços com orçamento privativo que integram os encargos gerais da nação, deverão remeter as suas propostas preliminares de orçamento (de receitas e despesas) ao departamento do Ministério das Finanças responsável pela preparação do Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Maio de cada ano.

6. O Instituto Nacional de Previdência Social deverá remeter aos departamentos governamentais responsáveis pelo Planeamento e pelas Finanças, o orçamento preliminar da segurança social, até ao dia 31 de Maio.

Artigo 12º

Despesas obrigatórias

1. As despesas obrigatórias derivadas da satisfação de compromissos assumidos contratualmente pelo Estado, impostos por lei ou por consignação de receitas, devem ser integralmente dotadas e ter primazia face a outras despesas.

2. Consideram-se despesas obrigatórias, nomeadamente, os encargos fixos e permanentes com o pessoal que mantém vínculo contratual com o Estado, bem como os reformados e pensionistas, os contratos de empreitada e de fornecimento em curso, as despesas permanentes objecto de contratos, como sejam, as rendas de casa, os prémios de seguros, a segurança, vigilância e higiene e outras obrigações resultantes de contratos de prestação de serviços, o reembolso de empréstimos contraídos, as transferências correntes e de capital impostas por lei ou assumidas pelo Estado.

3. Na preparação do Orçamento do Estado as despesas obrigatórias deverão ser devidamente identificadas e quantificadas servindo como o primeiro elemento para a determinação do equilíbrio orçamental e para a apuramento das necessidades de financiamento.

Artigo 13.º

Despesas com o pessoal

1. Pelo seu peso relativo no Orçamento do Estado, as despesas com o pessoal deverão ter uma relevância especial no processo de preparação e elaboração do Orçamento do Estado, nomeadamente através da observância dos seguintes princípios:

- a) A elaboração do orçamento de despesas com o pessoal (vencimentos, salários, pensões e abonos fixos) deve ser feita partindo das listas nominais dos efectivos existentes, incluindo os reformados e pensionistas, à data da produção da primeira estimativa do orçamento prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da presente lei, ajustados sistematicamente até à produção final da proposta do Orçamento do Estado, de acordo com as alterações registadas;
- b) Os mapas de efectivos deverão indicar a situação funcional dos funcionários, agentes e servidores do Estado, destacando-se de acordo com a classificação económica, o pessoal do quadro especial, o pessoal dos quadros aprovados por lei, o pessoal contratado, de acordo com a natureza dos contratos e o pessoal reformado e pensionista, de acordo com a natureza das pensões;

2. Do orçamento de despesas com o pessoal deverão constar:

- a) Os mapas dos efectivos elaborados de acordo com o previsto nas alíneas a) e b) do número anterior e com os modelos a serem aprovados por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas Finanças e pela Administração Pública;
- b) Os mapas das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal, incluindo as relativas à segurança social do regime contributivo e não contributivo, para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado;
- c) A previsão de actualização salarial dos funcionários e das pensões para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado.

3. A dotação orçamental para a cobertura de despesas resultantes das situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, é inscrita no Orçamento do Estado, como encargos provisionais com o pessoal.

Secção II

Artigo 14.º

Estrutura e organização do Programa Plurianual de Investimentos Públicos (PPIP)

1. O orçamento de investimentos é apresentado sob a forma de programas e sub-programas, para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado e para os anos seguintes correspondentes ao período de execução do PND, não devendo ultrapassar em caso algum o período da legislatura em curso.

2. O PPIP é elaborado de harmonia com as Grandes Opções do Plano e o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND).

3. O orçamento deve apresentar fichas de programa e sub-programa que integram o PPIP.

4. As fichas devem conter de forma resumida e clara os seguintes elementos:

- a) Descrição sumária, objectivos, metas, principais políticas e medidas e a estrutura de gestão de cada programa e o respectivo orçamento plurianual;
- b) Objectivos, metas, principais políticas e medidas, indicadores de resultados de cada sub-programa e respectivo orçamento plurianual.

5. A Lei de Bases do Planeamento regulamentará o processo de preparação, execução e avaliação do PPIP.

Artigo 15.º

Projectos

1. A execução do PPIP é feita através da realização de projectos.

2. Os projectos deverão estar enquadrados nos programas e sub-programas do PND e deverão conter todos os elementos que permitam a sua validação para financiamento e avaliação da sua execução, nomeadamente a coerência com as políticas, objectivos e metas dos programas e sub-programas em que se integram, os custos directos e recorrentes, a programação física e financeira das actividades a desenvolver e os indicadores de resultados.

3. Cada projecto deverá indicar obrigatoriamente as fontes de financiamento e todas as informações relevantes para um adequado enquadramento, classificação e execução orçamental e financeira das despesas, nos termos a regulamentar pelo Governo.

Secção III

Artigo 16.º

Conteúdo da proposta de orçamento

A proposta do orçamento deve conter o articulado da respectiva proposta de lei e os mapas orçamentais, incluindo as fichas de programa do PPIP e ser acompanhada de anexos informativos.

Artigo 17.º

Conteúdo do articulado da proposta de lei

O articulado da proposta de lei deve conter:

1. As condições de aprovação dos mapas orçamentais e as normas necessárias para orientar a execução orçamental.

2. A indicação das fontes de financiamento que acresçam as receitas efectivas, bem como a indicação do destino a dar aos fundos resultantes de eventual excedente.

3. O montante e as condições gerais de recurso ao crédito público, interno e externo.

4. A indicação do limite dos avales a conceder pelo Governo durante o exercício orçamental.

5. O montante de empréstimos a conceder e de outras operações activas a realizar pelo Estado e pela Se-

gurança Social, incluindo os serviços e fundos autónomos desde que não sejam de dívida flutuante.

6. Todas as outras medidas que se revelem indispensáveis à correcta gestão orçamental do Estado para o ano económico a que o Orçamento se destina.

Artigo 18º

Estrutura dos mapas orçamentais

1. Os mapas orçamentais a que se refere o artigo 16º da presente lei são os seguintes:

- a) Mapa I - Receitas correntes e de capital do Estado, excluindo os impostos locais, segundo uma classificação económica, especificada por capítulos, grupos e artigos;
- b) Mapa II - Despesas de funcionamento do Estado, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
- c) Mapa III - Despesas funcionamento e de investimentos do Estado, especificadas segundo uma classificação funcional;
- d) Mapa IV - Receitas globais dos serviços e fundos autónomos, segundo uma classificação orgânica e económica;
- e) Mapa V - Despesas globais dos serviços e fundos autónomos, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
- f) Mapa VI - Despesas globais dos serviços e fundos autónomos, especificadas segundo uma classificação funcional;
- g) Mapa VII - Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento da Administração Central, segundo uma classificação económica;
- h) Mapa VIII - Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento da Administração Central, segundo uma classificação orgânica;
- i) Mapa IX - Orçamento consolidado das despesas da Administração Central, segundo uma classificação funcional;
- j) Mapa X - Programa Plurianual de Investimentos Públicos, estruturado por programas e sub-programas;
- k) Mapa XI - Finanças Locais - Fundo de Equilíbrio Financeiro especificando a sua distribuição pelos municípios, nos termos da Lei das Finanças Locais e dos critérios de distribuição aprovados anualmente pela Lei do Orçamento do Estado;
- l) Mapa XII - Finanças Locais - Impostos Locais, especificando as receitas previstas da cobrança dos impostos locais, segundo uma classificação económica;
- m) Mapa XIII - Finanças Locais - Transferências, especificando as transferências correntes e de capital a efectuar pelo Estado aos municípios no âmbito do Orçamento do Estado;

- n) Mapa XIV - Orçamento da Segurança Social;
- o) Mapa XV - Despesas de funcionamento do Estado por unidade orgânica, especificadas segundo uma classificação económica.
- p) Mapa XVI - Resumo das operações fiscais do Governo Central, especificando os saldos e a natureza do seu financiamento.

Artigo 19º

Anexos informativos

1. O Governo apresentará à Assembleia Nacional, com a proposta de orçamento, os elementos necessários a justificação da política macro-económica para o período vigente do orçamento apresentado e, designadamente, os seguintes relatórios e elementos:

- a) Diagnóstico da conjuntura económica, especificação da política macro-económica a ser executada, bem como os efeitos sobre as principais variáveis e indicadores macro-económicos para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado;
 - b) Prioridades e metas principais da política de investimentos;
 - c) Política de gestão dos recursos humanos;
 - d) Evolução dos últimos três anos, do stock da dívida pública, interna e externa, e a sua estrutura e composição, indicando a sua variação líquida e as previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Estado;
 - e) Operações de tesouraria e contas do Tesouro, com o apuramento dos respectivos saldos;
 - f) A relação dos avales e garantias concedidas pelo Estado, nos termos da lei;
 - g) Mapas de evolução da execução das receitas e despesas do Estado dos últimos três anos, e análise comparativa relativamente às previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Estado;
 - h) Receitas consignadas, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas de funcionamento e de investimentos;
 - i) Mapas dos efectivos, das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal e orçamento de encargos provisionais com o pessoal, previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 e no nº 3 do artigo 13º da presente Lei;
 - j) Situação financeira de todos os serviços e fundos autónomos;
 - k) Benefícios fiscais e estimativa da receita cessante.
2. Além disso, devem também ser remetidos os seguintes relatórios:
- a) Formas de financiamento do eventual défice orçamental efectivo e das amortizações;
 - b) Situação financeira da Segurança social;

- c) Receitas e despesas das autarquias locais;
- d) Orçamento consolidado do Sector Público Administrativo;
- e) Justificação económica e social dos benefícios fiscais;
- f) Justificação das previsões das receitas fiscais com discriminação da situação dos principais impostos.

Secção IV

Artigo 20º

Discussão e votação do orçamento

1. A Assembleia Nacional deve votar o Orçamento do Estado até 15 de Dezembro e adoptar as medidas necessárias para a sua publicação até 20 de Dezembro.

2. O Orçamento do Estado é aprovado e publicado no *Boletim Oficial* com todos os elementos previstos nos artigos 17º, 18º e 19º desta lei.

Artigo 21º

Atraso na votação ou aprovação da proposta de orçamento

1. Quando ocorrerem as situações previstas no n.º 2 do artigo 98º da Constituição, manter-se-á em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao longo da sua efectiva execução.

2. A manutenção da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização referente ao regime das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano.

3. Durante o período que se mantiver em vigor o orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas deve obedecer ao princípio da utilização dos duodécimos das verbas fixadas nos mapas das despesas.

4. Durante o período transitório referido nos números anteriores serão aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 26º da presente lei.

5. Ocorrida a situação prevista na parte final do n.º 2 do artigo 98º da Constituição, o Governo deve apresentar à Assembleia Nacional uma nova proposta de orçamento para o respectivo ano económico, no prazo de 60 dias sobre a data da rejeição, quando a proposta anterior tenha sido votada e recusada, sobre a data de posse do novo Governo, quando a não votação da proposta anterior tenha resultado da demissão do Governo proponente, ou sobre o facto que tenha determinado, nos restantes casos, a não votação parlamentar.

6. O novo orçamento deve integrar a parte do orçamento anterior que tenha sido executada até a cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Execução do orçamento e alterações orçamentais

Secção V

Artigo 22º

Execução orçamental

1. O Governo deve tomar as medidas necessárias para que o Orçamento do Estado possa começar a ser executado no início do ano económico a que se destina, devendo no exercício do poder de execução orçamental, aprovar os decretos-leis contendo as disposições necessárias a tal execução sem prejuízo da imediata aplicação das normas da lei do orçamento que sejam directamente exequíveis e tendo sempre em conta o princípio da mais racional utilização possível das dotações aprovadas e o princípio da melhor gestão da tesouraria.

2. O Governo deverá aprovar e publicar o decreto-lei de execução orçamental de cada exercício económico, até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior a que respeita a vigência do Orçamento do Estado.

Artigo 23º

Efeitos do orçamento das receitas

1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.

2. A cobrança pode, todavia, ser efectuada mesmo para além do montante inscrito no orçamento.

3. Os actos administrativos que directamente envolvam perda de receita fiscal, tributária ou não tributária, devem ser fundamentados e publicados.

Artigo 24º

Disciplina e controlo orçamental

1. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, sem prejuízo das alterações orçamentais que forem efectuadas ao abrigo dos artigos 26º e 27º da presente Lei.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, as despesas realizadas com o pagamento do serviço da dívida pública, interna e externa, relativamente aos empréstimos contratados e em vigor à data da aprovação do Orçamento do Estado e cujos atrasos nos pagamentos resultante de eventual insuficiência de dotação orçamental possam conduzir a custos suplementares a assumir pelo Estado.

3. O mecanismo previsto no número anterior, designado por créditos evolutivos, não deve ser utilizado porém para uma sub-avaliação das dotações orçamentais inscritas na Lei do Orçamento do Estado.

4. Nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento do Estado, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.

5. Nenhum compromisso que implique aumento de despesas públicas ou redução de receita fiscal será assumido sem o acordo prévio e expresso do Ministro responsável pelas Finanças e devida cobertura orçamental.

6. Todos os projectos de diplomas legais ou despachos que impliquem aumento de despesas ou redução de receitas deverão incluir uma estimativa rigorosa das implicações orçamentais e financeiras, a curto e médio prazo e ser submetidas a parecer prévio do Ministro responsável pelas Finanças.

7. Nenhum concurso ou contrato de empreitada relativo ao PPIP, será lançado ou celebrado sem o acordo prévio e expresso dos Ministros responsáveis pelo Planeamento e pelas Finanças, sem o respectivo enquadramento orçamental e cobertura financeira e sem o cumprimento das normas específicas previstas por lei quanto à execução das despesas.

8. Só serão executados projectos com financiamento garantido, não sendo permitido ao Tesouro proceder a qualquer adiantamento por conta de eventuais atrasos na disponibilização de verbas externas, exceptuando os casos de utilização de descontos de haveres externos junto das instituições de crédito, devidamente autorizadas pelo Ministro responsável pelas Finanças.

9. Não é permitida a cabimentação e a liquidação de despesas inscritas no orçamento de funcionamento através da utilização de disponibilidades orçamentais previstas no orçamento de investimentos.

Artigo 25º

Administração orçamental e contabilidade pública

1. A aplicação das dotações orçamentais e o funcionamento da administração orçamental obedecem às normas de contabilidade pública.

2. A vigência do Orçamento do Estado obedece ao regime do ano económico.

Secção VI

Artigo 26º

Alterações orçamentais

1. São da competência do Governo as seguintes alterações orçamentais:

- a) As transferências de dotações inscritas a favor de serviços que, no decorrer do ano transitivo de um ministério ou departamento para outro ainda que haja alteração da designação do serviço ou do ministério;
- b) As inscrições ou reforços de verbas, com contrapartida em dotação provisional inscrita no orçamento do Ministério das Finanças e para as finalidades previstas no nº 4 do artigo 9º da presente Lei;
- c) As inscrições ou reforços de verbas, com contrapartida nos encargos provisionais com o pessoal previstos no nº 3 do artigo 13º da presente Lei;
- d) A inscrição de dotações orçamentais relativos a donativos e empréstimos externos que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de execução orçamental

para o financiamento de programas e projectos de investimentos e que à data da aprovação do Orçamento do Estado não estavam efectivamente garantidos;

- e) As alterações nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites fixados na lei anual do orçamento;
- f) A redução ou anulação, mediante decreto-lei, das dotações que careçam de justificação, desde que fiquem salvaguardadas as obrigações do Estado.

2. O Governo poderá suspender ou condicionar a execução das despesas orçamentais da administração central, dos serviços e fundos autónomos, se a situação financeira do país o justificar.

3. As alterações previstas na alínea d) do nº 1 do presente artigo, deverão ser comunicadas à Assembleia Nacional no prazo de 60 dias a contar da sua ocorrência.

4. As alterações previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do presente artigo, deverão ser publicadas por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças, no período máximo de 90 dias.

5. As alterações previstas na alínea e) do nº 1 do presente artigo, deverão ser publicadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela superintendência do serviço cujo orçamento foi alterado, no período máximo de 90 dias.

Artigo 27º

Orçamento rectificativo

1. Salvo os casos previstos no artigo anterior, as alterações ao Orçamento do Estado só poderão ser efectuadas através de orçamento rectificativo, proposto pelo Governo e aprovado pela Assembleia Nacional.

2. O orçamento rectificativo destina-se a modificar, em caso de necessidade de introdução de alterações que ultrapassem as competências do Governo previstas no artigo anterior, o orçamento inicialmente aprovado.

3. O orçamento rectificativo deverá conter imperativamente, no que respeita às modificações introduzidas, a mesma estrutura de apresentação dos mapas orçamentais aprovados pelo Orçamento.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e responsabilidade orçamentais

Secção VII

Artigo 28º

Fiscalização orçamental

1. A fiscalização administrativa da execução orçamental compete, além da própria entidade responsável pela gestão e execução, a entidades hierarquicamente superiores de tutela e a órgãos de inspecção e de controlo administrativo, devendo ser efectuada nos termos da legislação aplicável.

2. A Inspeção Geral das Finanças procederá trimestralmente à fiscalização administrativa da execução orçamental das receitas e das despesas previstas no Orçamento do Estado.

çamento do Estado e sua adequação às normas e procedimentos legais, produzindo os respectivos relatórios.

3. A fiscalização jurisdicional da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas e é efectuada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 29º

Responsabilidade pela execução orçamental

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da legislação aplicável, que tipificará a natureza e efeitos das infracções, conforme sejam ou não cometidas com dolo.

2. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do artigo 265º da Constituição e da legislação aplicável.

Artigo 30º

Informações a prestar à Assembleia Nacional

1. O Governo deve informar trimestralmente a Assembleia Nacional acerca do montante, condições, entidades financiadoras e utilização de todos os empréstimos contraídos, bem como acerca do montante, condições e entidades beneficiárias de empréstimos e outras operações activas concedidas pelo Governo.

2. O Governo deve enviar regularmente à Assembleia Nacional os balancetes trimestrais relativos à execução orçamental elaborados pelos serviços da Contabilidade Pública.

Secção VIII

Artigo 31º

Contas públicas

1. O resultado da execução orçamental consta das contas provisórias trimestrais e da Conta do Estado.

2. O Governo deve publicar contas provisórias trimestrais, 45 dias após o termo do mês a que se referem.

3. O Governo deve apresentar à Assembleia Nacional a Conta do Estado e a conta da Segurança Social de acordo com a data fixada na Constituição da República.

4. Compete à Assembleia Nacional a remessa ao Tribunal de Contas da Conta do Estado e da Segurança Social para parecer.

5. A Assembleia Nacional aprecia e aprova a Conta do Estado, incluindo a da Segurança Social, precedendo parecer do Tribunal de Contas, até 180 dias a contar da data referida no nº 3. No caso de não aprovação, determina, se a isso houver lugar, a efectivação da correspondente responsabilidade.

6. O parecer do Tribunal de Contas será acompanhado das respostas dos serviços e organismos às questões que esse órgão lhe formular.

Artigo 32º

Âmbito da Conta do Estado

A Conta do Estado abrange as contas de todos os organismos da administração central que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública e a conta da Segurança Social.

Artigo 33º

Princípios fundamentais

1. A Conta do Estado deve ter uma estrutura idêntica a do Orçamento do Estado, sendo elaborada com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira.

2. A conta poderá ser apresentada também sob a forma consolidada.

Artigo 34º

Estrutura da Conta do Estado

A Conta do Estado compreende:

I – O relatório do Ministro das Finanças sobre os resultados da execução orçamental;

II – A conta da Assembleia Nacional;

III – O mapa da conta geral dos fluxos financeiros do Estado;

IV – Os mapas referentes à execução orçamental, de acordo com a organização e estrutura prevista no artigo 18º da presente Lei.

V – Os mapas relativos à Situação de Tesouraria:

1. Fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais

2. Reposições abatidas nos pagamentos por ministérios

3. Conta Geral de operações de tesouraria e transferência de fundos

4. Conta Geral, por cofres, de todo o movimento de receita e despesa e respectivos saldos existentes no início e final do ano.

VI – Os mapas relativos a situação Patrimonial:

1. Aplicação do produto de empréstimo

2. Movimento da Dívida pública

3. Balanço da Segurança Social

Artigo 35º

Apresentação por programas

As contas referentes as despesas do Estado e dos serviços e fundos autónomos serão apresentadas por programas quando se verificar a situação prevista no nº 2 do artigo 11º da presente lei.

Artigo 36º

Anexos informativos

O Governo deve remeter à Assembleia Nacional com o relatório e os mapas a que se refere o artigo 34º, todos os elementos necessários a justificação da conta apresentada e, designadamente, os seguintes mapas:

- a) Despesas com investimentos do PPIP;
- b) Despesas excepcionais;
- c) Relação nominal dos beneficiários dos avales do Estado.

Capítulo V**Disposições finais e transitórias**

Artigo 37º

Orçamento do Estado para 1999

1. A presente Lei aplica-se à elaboração e aprovação do Orçamento do Estado para 1999 e seguintes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior quanto ao Orçamento do Estado para 1999, os prazos previstos no nº 4 do artigo 11º da presente Lei.

3. Exceptua-se ainda do disposto no nº 1, quanto ao Orçamento do Estado para 1999, o disposto no nº 3 do artigo 6º.

Artigo 38º

Revogação

É revogada a Lei nº 86/IV/93, de 29 de Novembro.

Artigo 39º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor imediatamente.

Aprovada em 30 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
José Maria Pereira Neves.

Promulgada em 3 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 3 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
José Maria Pereira Neves.

Lei nº 79/V/98**de 7 de Dezembr**

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 187º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei cria o Imposto Único sobre o Património (IUP) que se gere pelos princípios e normas previstos nesta lei e pelo respectivo regulamento.

Artigo 2º

(IUP- Imposto Único sobre o Património)

O Governo, dentro dos limites consagrados constitucionalmente, procederá à aprovação do Regulamento do Imposto Único sobre o Património, e legislação complementar de acordo com o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 3º

(Princípios)

O IUP Imposto Único sobre o Património obedecerá aos princípios da eficiência, simplicidade e equidade, devendo contribuir para o cumprimento das obrigações fiscais e da justiça tributária social.

Artigo 4º

(Sujeito Activos)

No IUP os sujeitos activos de relação jurídica tributária são os municípios onde se situam os bens sujeitos a tributação.

Artigo 5º

(Substituição do Imposto parcelares)

Com a entrada em vigor do IUP ficam revogados os seguintes impostos:

- a) A contribuição predial autárquica;
- b) O impostos municipal de Sisa;
- c) O imposto municipal sobre o património.

Artigo 6º

(Incidência objectiva)

1. O IUP incidirá sobre:

- a) O valor patrimonial fiscal dos prédios situados no território de cada município, dividindo-se em prédios rústicos, terrenos para a Construção e prédios urbanos;
- b) O valor das transmissões gratuitas ou onerosas de móveis ou imóveis sujeitos a registo;
- c) O valor das operações de natureza societária sujeitos a escritura pública, tais como a alteração de pactos sociais, cessão de quotas ou outros de igual natureza;
- d) O valor do uso ou fruição dos veículos automóveis, sujeitos a registo;
- e) As mais valias originadas pela valorização dos terrenos para a construção, transmissões de edifícios, bens móveis e imóveis.